

Sumário

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
DAS NORMAS GERAIS	6
Da Legislação Tributária	7
Das Obrigações Tributárias	8
Do Fato Gerador	9
Do Sujeito Ativo	10
Do Sujeito Passivo	10
Da Solidariedade	11
Da Capacidade Tributária Passiva	11
Da Isenção	12
Da Imunidade	12
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	12
Das Disposições Gerais	12
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	
Da Responsabilidade Por Infrações	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Da Constituição Do Crédito Tributário	15
Do Lançamento	
Da Suspensão do Crédito Tributário	16
Da Moratória	17
Da Extinção do Crédito Tributário	18
Do Pagamento	19
Da Compensação	20
Da Transação	20
Da Remissão	21
Da Prescrição e Decadência	21
Da Prescrição	21
Da Decadência	21
Da Exclusão do Crédito Tributário	
	22
Da Exclusão do Crédito Tributário	22 22



DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES	24
Dos Direitos dos Contribuintes	25
Dos Deveres da Administração Tributária	26
DOS TRIBUTOS	30
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL	30
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	30
Do Fato Gerador e da Incidência	
Do Contribuinte	32
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	33
Do Lançamento e do Recolhimento	36
Das Isenções	37
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	38
Do Fato Gerador	38
Do Elemento Espacial	40
Do Sujeito Passivo	40
Dos Elementos Quantitativos	41
Da Base de Cálculo	41
Das Alíquotas	42
Da Imunidade e Não Incidência	42
Da Homologação de Valores da Base de Cálculo	43
Do Recolhimento	44
Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos	44
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	45
Do Fato Gerador	45
Do Sujeito Passivo	52
Da Responsabilidade Tributária	52
Da Base De Cálculo	53
Das Alíquotas	54
Da Escrita e do Documentário Fiscal	55
Da Taxa de Localização e Fiscalização	57
Do Fato Gerador e da Incidência	57
Do Sujeito Passivo	60
Da Base de Cálculo	61
Do Lançamento e do Recolhimento	61
Da não incidência e da isenção	61
Da Taxa de Licenciamento de Anúncio	62
Do Fato Gerador e da Incidência	62
Do Sujeito Passivo	63
Da Base de Cálculo	64
Do Lancamento e do Recolhimento	64



	Da Não Incidência	64
	Da Taxa de Licença para Execução de Obras	66
	Do Fato Gerador e da Incidência	66
	Do Sujeito Passivo	66
	Da Base de Cálculo	66
	Do Lançamento e do Recolhimento	66
	Da Não Incidência	67
	Da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene	67
	Do Fato Gerador e da Incidência	67
	Do Sujeito Passivo	68
	Da Solidariedade Tributária	68
	Da Base de Cálculo	68
	Do Lançamento e do Recolhimento	68
	Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro	69
	Do Fato Gerador e da Incidência	69
	Do Sujeito Passivo	70
	Da Solidariedade Tributária	70
	Da Base de Cálculo	70
	Do Lançamento e do Recolhimento	70
	Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.	70
	Do Fato Gerador e da Incidência	71
	Do Sujeito Passivo	71
	Da Solidariedade Tributaria	71
	Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante	71
	Da Base de Cálculo	
	Do Lançamento e do recolhimento	72
	Da Taxa de Coleta De Lixo	72
	Do Fato Gerador e da Incidência	72
	Do Sujeito Passivo	73
	Da Base de Cálculo	73
	Do Lançamento e do Recolhimento	73
	Da Contribuição de Melhoria	73
	Do Fato Gerador	73
	Do Cálculo da Contribuição de Melhoria	74
	Da Cobrança	75
D/	A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	76
I	Dos Procedimentos	76
	Do Calendário Tributário	76
	Do Domicílio Tributário	77
	Da Consulta	



Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção	80
Das Certidões Negativas	82
DOS INSTRUMENTOS OPERACIONAIS	83
Da Atualização Monetária	83
Do Cadastro Tributário	83
DA SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL	84
Do Lançamento	85
Do Arbitramento	88
Da Estimativa	89
Da Notificação do Lançamento	91
DA DÍVIDA ATIVA	92
DO PARCELAMENTO	93
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	94
DISPOSIÇÕES GERAIS	95
DAS MULTAS	
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização	
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO	
DA FISCALIZAÇÃO	99
DA COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES	99
Dos Termos de Fiscalização	102
Do Auto de Infração	103
DO PROCESSO CONTENCIOSO	104
Da Reclamação Contra o Lançamento	104
Da Defesa dos Autuados	105
Das Provas	105
DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTOS	106
Dos Recursos	106
Do Recurso Voluntário	106
Do Recurso De Ofício	107
DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL	107
DISPOSIÇÕES FINAIS	108
LISTA DE SERVICOS	110



DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE ANÚNCIO	. 126
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	. 127
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E HIGIENE	. 128
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE	
PASSAGEIRO	. 129
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	
AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	. 130
DA TAXA SOBRE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO	. 131
TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS	. 132



LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2020.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Disposições Preliminares

Art. 1º A presente lei institui o Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional, na lei Orgânica do Município de Ibatiba e na legislação subsequente.

Art. 2º Este Código institui os tributos de competência do Município, estabelece as normas complementares de Direito Tributário, relativas a ele e disciplina a atividade tributária dos agentes públicos e dos sujeitos passivos e demais obrigados.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo Fato Gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO I

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Seção I



Da Legislação Tributária

Art. 6º Compreende a Legislação Tributária o conjunto de leis, decretos e normas

complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações

jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º Somente por lei se pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do Fato Gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito

passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus

dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem

como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de

créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no

inciso VI deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os Contribuintes que se encontrem

em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação

profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação

jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na lei de diretrizes orçamentárias sobre alterações na

legislação tributária;

III - deverá estabelecer normas de demonstração do efeito, sobre as receitas e

despesas, decorrente dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do caput deste

artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo,

obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis



subsequentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 9º São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

 II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 10. Nenhum tributo será cobrado:

 I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 11. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

 I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Seção II

Das Obrigações Tributárias

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do Fato Gerador, tem por objetivo

o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o

crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto

as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da

cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em

obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção III

Do Fato Gerador

Art. 13. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como

necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos

tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da

legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não

configure obrigação principal.

Art. 15. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o Fato Gerador e

existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as

circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente

lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente

constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 16. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário,

os atos ou os negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;



II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da

celebração do negócio.

Art. 17. A definição legal do Fato Gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos Contribuintes,

responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Secão IV

Do Sujeito Ativo

Art. 18. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ibatiba

é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar,

fiscalizar e arrecadar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele

subsequentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de

arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas

em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito

privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção V

Do Sujeito Passivo

Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou

jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade

pecuniária e será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua

o respectivo Fato Gerador;

II - Responsável: quando, sem se revestir da condição de Contribuinte, sua

obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à

prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.



Art. 21. Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os

contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser

opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes.

Seção VI

Da Solidariedade

Art. 22. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse

comum na situação que constitua o Fato Gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 23. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os

seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se

outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade

quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou

prejudica os demais.

Seção VII

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 24. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou

limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da

administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure

uma unidade econômica ou profissional.



Seção VIII

Da Isenção

Art. 25. Isenção trata-se de dispensa legal do pagamento do tributo. Assim, o ente político tem competência para instituir o tributo, mas, ao fazê-lo, opta por dispensar o pagamento em determinados casos.

Seção IX

Da Imunidade

Art. 26. Imunidade tributária é uma proteção que a Constituição Federal confere aos Contribuintes. É uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos deste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao Fato Gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do Contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade Dos Sucessores

- **Art. 28.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- **Art. 29.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre

sobre o respectivo preço.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos

sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de

cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao

montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da

sucessão.

Art. 31. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou

incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data

do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de

pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade

seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou

outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 32. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a

qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor,

de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a

mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos

tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar

dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo

ou em outro ramo da atividade.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

2017,0000011111100711110

Art. 33. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo Contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que

intervieram ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo

concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos

devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades,

às de caráter moratório.

Art. 34. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou

infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito

privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 35. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da

efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 36. A responsabilidade é pessoal ao agente:

PREFE ES

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou

emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja

elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 30, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes,

proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado,

contra estas.

§ 1º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora,

ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o

montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de

qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a

infração.

CAPÍTULO III

Do Crédito Tributário

Seção I

Da Constituição Do Crédito Tributário

Art. 37. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza

desta.

Art. 38. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus

efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua

exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 39. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se

extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente



previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Do Lançamento

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

I – verificar a ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária correspondente;

II – determinar a matéria tributável;

III – calcular o montante do tributo devido;

IV – identificar o sujeito passivo;

V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do Fato Gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do Fato Gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória:

II – o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código

relativas ao processo administrativo fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de

ação judicial;

VI – o parcelamento.

Art. 42. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o

cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo

crédito seja suspenso ou dela consequentes.

Subseção Única

Da Moratória

Art. 43. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o

vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito

tributário.

Art. 44. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão

em caráter individual especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o

inciso I, podendo atribuir à fixação de um e de outros à autoridade administrativa,

para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão

em caráter individual.

Art. 45. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e

será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou

deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos



para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora:

 I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do seu beneficiário, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 46. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II – a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, ou quando esgotado o prazo para a homologação do lançamento;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas

em lei, observados os seguintes princípios:

a) a dação em pagamento será precedida de avaliação realizada pela Comissão

oficial do Município;

b) o devedor, tendo imóveis urbanos e rurais, oferecerá prioritariamente como dação

o imóvel urbano.

Parágrafo Único – A extinção do crédito tributário e fiscal, nas modalidades de

pagamento, compensação, transação e dação em pagamento, quando o referido

crédito for objeto de execução fiscal, somente será autorizada a sua extinção, após

o prévio recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 47. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de

descontos por antecipação do pagamento até a data de seu vencimento, definidos

por regulamento com percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 48. O pagamento não implica guitação do crédito tributário, valendo o recibo

como prova da importância nele referida, continuando o Contribuinte obrigado a

satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 49. Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem

que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na

legislação tributária do Município.

Art. 50. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos

com empresas ou entidades do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de

tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 51. O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará

sujeito a incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor

atualizado monetariamente do débito;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo: De 0,33% (zero vírgula trinta e três

por cento) por dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor

atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral

ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente por meio

de lançamento direto ou por declaração;

b) havendo ação fiscal: de 100% (cem por cento) do valor atualizado

monetariamente do débito.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o

efetivo pagamento.

Subseção II

Da Compensação

Art. 52. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o

exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou

vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias

que estipular.

Art. 53. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de

contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva

decisão judicial.

Subseção III

Da Transação

Art. 54. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e

passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões

mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito

tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação

em cada caso.

Subseção IV



Da Remissão

Art. 55. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou

materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Subseção V

Da Prescrição e Decadência

Da Prescrição

Art. 56. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos,

contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor.

Da Decadência

Art. 57. O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se

após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter

sido efetuado:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício

formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Unico. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente

com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer

medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 58. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II - a anistia.

Art. 59. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações

acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Seção VI

Do Pagamento Indevido

Art. 60. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à

restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,

nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido,

em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do

Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no

cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer

documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 61. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do

respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o

referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este

expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 62. A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos

juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos

ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal

não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em

julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 63. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5

(cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 60, da data da extinção do crédito

tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a

decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,

anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 64. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que

denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,

recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente

feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 65. O pedido de restituição será dirigido ao órgão competente, por meio de

requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões

da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo Único. O titular do órgão competente, após comprovado o direito de

devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão

responsável pela autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu

arquivamento.

Art. 66. As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na

Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão,



após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

TÍTULO II

Da Defesa dos Contribuintes

Capítulo Único

Seção I

Das Garantias dos Contribuintes

Art. 67. São garantias dos contribuintes:

I - a faculdade de apresentar denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento fiscal:

II - a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa no contencioso

administrativo tributário;

III - a liquidação antecipada, total ou parcial do crédito tributário parcelado,

observadas, no que couberem, as disposições relativas aos programas de

parcelamento incentivado de tributos.

Seção II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 68. São obrigações dos contribuintes:

I - o tratamento com respeito e urbanidade aos funcionários da administração

fazendária do Município, independentemente de sua raça, cor, etnia, religião,

procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições

administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu

estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na

legislação;

V - a apresentação, quando solicitado, no prazo e forma estabelecidos na legislação,

de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis,

programas de computador ou arquivos eletrônicos ou digitais;

VI - a manutenção, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos,

impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a atualização, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais relativas ao

estabelecimento, titular, sócios ou diretores, bem como aos dados cadastrais dos

imóveis de sua titularidade.

Art. 69. Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem

outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação tributária, de

regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

Seção III

Dos Direitos dos Contribuintes

Art. 70. São direitos dos contribuintes:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da administração

tributária;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição

pública do Município, sem qualquer discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia,

religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de

gênero;

a identificação do servidor nas operações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito

constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos

órgãos da administração tributária, desde que devidamente cadastrado, de forma a

permitir sua identificação quando do acesso aos sistemas ou banco de dados;

V - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados

incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VI - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes

de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração

Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, ou revelar

orientações administrativas de uso interno, observada a legislação pertinente;

VII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos

administrativos;

VIII - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo

autorizando a execução de auditorias fiscais;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros,

documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos

entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando

autuado;

XII - a não obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o

exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando

sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade do procedimento;

XIV - a consulta à tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, a

vista do processo na repartição fiscal ou, se o caso, por via eletrônica e a obtenção

de cópias dos autos, mediante pagamento de eventuais custas;

XV - a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios,

documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas em lei ou decisão judicial;

XVI - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso

de poder ou para defesa de seus direitos.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVI poderá ser exercido por

entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou

sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Seção IV

Dos Deveres da Administração Tributária

Art. 71. A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade,

interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 72. A execução de operação fiscal será precedida de emissão de ordem de

serviços de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a

execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de urgência, tais

como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em relação a outro

contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais poderão ser adotadas, de imediato,

providências visando à garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de

serviços de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitida no prazo

máximo de 2 (dois) dias úteis contados do primeiro dia útil posterior ao início da

operação fiscal.

Parágrafo único. A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo

referido no caput conterá a identificação dos agentes de fiscalização municipal

encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão e o

sujeito passivo ou sujeitos passivos.

Art. 73. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos

eletrônicos ou digitais ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo

contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação

tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo

administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requerimento, serão fornecidas ao contribuinte cópias de

livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou digitais ou programas

de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no

caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 74. No julgamento do contencioso administrativo tributário, a decisão será

fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, com indicação das provas e

demais elementos que lhe serviram de base.

Art. 75. As certidões negativas serão fornecidas pela administração tributária em até

10 (dez) dias da data da formalização do pedido devidamente instruído na

repartição, ou imediatamente em se tratando de meios eletrônicos online.

Art. 76. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Geral do Município

divulgarão os prazos médios de atendimento dos serviços demandados pelos

contribuintes.

Art. 77. Serão disponibilizadas a qualquer contribuinte, entidade ou associação de

classe ou instituição de ensino e pesquisa informações atualizadas, completas,

seguras e claras sobre os atos normativos da legislação tributária em vigor e a

interpretação que lhes é conferida pela Administração Tributária Municipal, inclusive

a Procuradoria do Município, bem como dados e informações de interesse coletivo e

geral acerca das decisões administrativas de primeiro e segundo graus, das

respostas a consultas formais dos contribuintes, e dos atos interpretativos em geral,

preferencialmente em página eletrônica específica, para ampla transparência da

informação a respeito do entendimento fiscal sobre a legislação tributária,

resguardando o sigilo fiscal de terceiros.

Art. 78. O Poder Executivo expedirá, por decreto e em texto único, a consolidação

das leis tributárias vigentes, relativas aos tributos municipais, com periodicidade

bienal ou na superveniência de alteração substancial das leis tributárias, que torne

inservível a consolidação em vigor.

Art. 79. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda:

I - manter um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao

contribuinte;

II - realizar campanhas educativas com o objetivo de orientar o contribuinte sobre

seus direitos e deveres:

III - oferecer cursos e treinamentos sobre legislação tributária para os seus

servidores;

IV - revisar os processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados

aos contribuintes;

V - elaborar o Código de Ética e Conduta da Secretaria da Fazenda, com vistas à

transparência e ao fortalecimento da integridade;

VI - adotar programas permanentes de fortalecimento dos controles internos, gestão

de riscos e compliance, visando à prevenção de falhas, ilegalidades, fraudes e

outras práticas;

VII - aprimorar a tecnologia aplicada aos processos com ênfase na redução do

tempo de resposta aos contribuintes, na segurança da informação e na proteção de

dados pessoais;

VIII - viabilizar o controle sobre as informações das atividades realizadas pela

Secretaria da Fazenda mediante iniciativas de transparência ativa;

IX - realizar o tratamento de dados dos contribuintes exclusivamente para o

atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, visando

à garantia do cumprimento da legislação tributária voltada ao controle da

arrecadação dos tributos municipais;

X - responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os pedidos de informações encaminhados

pela Ouvidoria Geral da Controladoria Geral do Município.

Art. 80. A Secretaria Municipal da Fazenda:

I - não executará procedimento fiscal:

a) quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício

tributário, conforme o disposto em ato da referida Secretaria;

b) em face de fatos determinados objeto de consulta tributária, protocolada de boa-

fé e anteriormente ao início de procedimento fiscal, e desde que desprovida de

caráter protelatório, até a ciência do pronunciamento da autoridade administrativa;

II - não emitirá ordem de serviços de fiscalização ou outro ato administrativo

autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados em denúncia quando,

isolada ou cumulativamente quando:

a) não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente

infrator;

b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da

infração;



- III não requisitará ou instaurará procedimento administrativo, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício ou da prática de ilícito funcional ou de infração administrativa, devendo proceder ao arquivamento de eventual denúncia quando, cumulativamente:
- a) não for possível identificar o infrator;
- b) for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
- c) não estiver acompanhada de indícios de autoria e da prática da infração.

TÍTULO III

Dos Tributos

CAPÍTULO I

Tributos de Competência Municipal

- Art. 81. Ficam instituídos os seguintes tributos:
- I impostos sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- **b)** transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza;
- II taxas:
- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;
- III contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I



Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 82. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem

como Fato Gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de

bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na

zona urbana do Município.

Art. 83. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em

lei Municipal, na qual se observa a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes

melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição

domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três)

quilômetros do imóvel considerado.

Art. 84. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão

urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da

zona definida no artigo anterior.

Art. 85. Considera-se ocorrido o Fato Gerador do imposto no primeiro dia de janeiro

de cada exercício financeiro.

Art. 86. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre os

imóveis edificados ou não edificados.

Art. 87. O imposto incide sobre imóveis edificados e ocupados, ainda que o

respectivo habite-se não tenha sido concedido.

Art. 88. Haverá, ainda, a incidência do imposto nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário.

NATION TO ASSESS TO ASSESS

Art. 89. A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte àquele

em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 90. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou

administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art. 91. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de

transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 92. As disposições desta lei são extensivas aos imóveis localizados na zona

rural que, em face de sua destinação, áreas urbanizáveis ou de expansão urbana,

serão considerados urbanos para efeito de tributação.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 93. Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor

a qualquer título do bem imóvel.

Art. 94. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são

cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do de cujus, até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da

partilha ou da adjudicação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese

do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente,

o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o

titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos

na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer

título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de

direito público ou privado, isenta ou imune do imposto.

Art. 95. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes,

salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 96. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas,

o valor venal do solo;

II - nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação

e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 97. A apuração do valor venal tomará por base as fórmulas de cálculo para

lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e valores constantes no Anexo I,

utilizando os dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário, obedecendo aos

seguintes critérios:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo

de edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção pela

metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observado os

valores constantes na tabela de valores de construção, constante da tabela referida

no caput deste artigo;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados

os fatores corretivos, observado os valores de construção constante da tabela

referida no caput deste artigo.

§ 1º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada,

será calculada a fração ideal do terreno, conforme fórmula constante da tabela

referida no caput deste artigo.

§ 2º Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada,

a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso

privativo e de uso comum, está dividida pelo mesmo número de unidades

autônomas.

Art. 98. O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como edificado e

não edificado.

Art. 99. Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista construção em

condições de uso para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja

qual for sua denominação, forma ou destino.

Parágrafo Único. Considera-se construída a área ocupada pela edificação principal

e benfeitorias, tais como piscina, sauna, vestiário, churrasqueira, bar coberto,

terraços, garagens, simples coberturas e quadra de esporte coberta.

Art. 100. Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio ou vago com utilização para estacionamento;

II - em que houver construção paralisada;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - imóvel subutilizado: aquele que, em sendo legalmente permitido, o proprietário

não der o devido aproveitamento, sendo que:

a) para fins residenciais, entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor

da construção existente for superior à 20ª (vigésima) parte do valor venal do

respectivo terreno;

b) para fins não residenciais, entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que

recebe usos devidamente licenciados e regulamentados.

Art. 101. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em

condomínios será acrescentada a área privativa de cada unidade a parte

correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 102. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos

procedimentos previstos nesta seção possa conduzir à tributação manifestamente

injusta ou inadequada, poderá a Comissão de Avaliação Imobiliária rever os valores

venais, de ofício ou a requerimento do interessado, com a obrigatoriedade de

apresentação pelo Contribuinte de laudo de avaliação com os elementos

comparativos identificados para atualização ou alteração do Boletim de Cadastro

Imobiliário.

EATE AT SECTION OF THE PARTY OF

§ 1º Fica dispensado, a critério da autoridade administrativa, a apresentação do laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo, o Contribuinte que comprovar

renda inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos, levando-se em conta sua

capacidade contributiva.

§ 2º O laudo de avaliação, previsto no caput deste artigo deverá ser assinado por

profissional competente.

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento previsto no caput deste artigo será

de 20 (vinte) dias, a contar da data da notificação feita pela autoridade

administrativa.

Art. 103. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos

imóveis, das alíquotas abaixo discriminadas:

I - edificado, de uso: residencial, comercial; industrial ou agropecuário ao qual se

aplicará a alíquota de 0,2% (dois décimos por cento);

II - não edificado, ao qual se aplica alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento).

§ 1º Tratando-se de imóvel, situado em área de risco definida pela defesa civil ou

classificado como gleba por ocasião do cadastro, medindo em caso de gleba mais

de 3.000(três mil) m2 poderá ser aplicado um redutor de até 40% (quarenta por

cento) sobre o total da área.

§ 2º A progressividade será aplicada, no que couber, conforme os termos do

Estatuto da Cidade aprovado pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e

Plano Diretor Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da

propriedade.

§ 3º Fica o proprietário de imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, em

conformidade com a lei supracitada, sujeito a:

I - IPTU progressivo no tempo:

II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

III - desapropriação.

§ 4º Os imóveis não edificados, e que assim permanecerem, situados em

logradouros dotados de pavimentação, rede de esgoto sanitário e abastecimento de

BAIR

água, serão lançados na alíquota inicial de 0,5% (cinco décimo por cento), com acréscimo de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano até o máximo de 3% (três por cento).

§ 5º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir das

alíquotas já alcançadas pela Lei anterior.

§ 6º O início da construção sobre o terreno exclui a alíquota progressiva de que trata

este artigo.

§ 7º A paralisação da obra por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos

determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

§ 8º Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o Contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel,

necessários à apuração do seu valor real;

II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e o proprietário ou responsável não for

localizado.

§ 9º No caso de imóvel com ou sem edificações, com frente para mais de um

logradouro, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 104. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática

do imóvel existente à época da ocorrência do Fato Gerador.

Parágrafo Único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se

relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 105. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados

levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e

Habite-se, Modificação ou Subdivisão de terreno ou, ainda, tendo em conta as

declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo Único – Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo,

o órgão fazendário competente poderá notificar o Contribuinte para, no prazo de 30

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

(trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação

do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 106. O IPTU será lançado em nome de que constar o imóvel no cadastro

imobiliário.

§ 1º - No caso do condomínio indiviso, será feito em nome de um ou de todos os

condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o

lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 107. O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito,

por meio de documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária

devidamente autorizada ou por qualquer outro meio definido por regulamento.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo Municipal indicará a data da

cobrança do referido imposto, e poderá propiciar o pagamento em parcelas bem

como desconto para pagamento em cota única e seus respectivos vencimentos, a

ser definido por meio de Decreto Municipal, desde que o valor da parcela não seja

inferior a 15,00 (VRTE).

Seção V

Das Isenções

Art. 108. Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Imóvel pertencente à particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso

da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - Imóvel pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva

e habitualmente no exercício de suas atividades sociais; III - Imóvel pertencente ou

cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a

congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua

união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Imóvel pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao

exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela

correspondente a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder

desapropriante;

VI - o imóvel residencial pertencente à Contribuinte portador de necessidades

especiais, doença grave ou incurável, que o incapacite para o exercício de atividade

laborativa, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, e que

seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado exclusivamente para sua

residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do

Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em

regulamento;

VII - o imóvel pertencente ao Contribuinte com mais de 60 (sessenta) anos

completos, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, e que

seja titular exclusivo de um único imóvel utilizado exclusivamente para sua

residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do

Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em

regulamento.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 109. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), a

qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais

sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição,

tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

V - a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio

comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou

divorciados, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva

meação ou quinhão;

VI - a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra

e venda, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VII - a concessão de direito real de uso;

VIII - a transmissão de fração de bem imóvel em extinção de condomínio, acima da

quota-parte ideal de qualquer dos condôminos;

IX - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de

pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade

preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens

imóveis;

X - a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de

qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XI - a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para

pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do

capital;

XII - a promessa de compra e venda e demais contratos;

XIII – quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis,

sujeito a transcrição na forma da lei.

§ 1º Para a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se

celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo no momento da lavratura

da escritura pública ou contrato particular pelos agentes financeiros,

independentemente de registro do título no Cartório de registro de imóveis.

§ 2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem

adquirido.

§ 3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos

respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou

administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive

através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido

o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato

translativo da propriedade.

§ 4º Fica instituído o sistema ITBI Online para fins de Solicitação e Recolhimento do

ITBI municipal, que será disponibilizado online, na forma de regulamento.

Seção II

Do Elemento Espacial

Art. 110. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a

imóveis situados no território deste Município.

I - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o

lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel

localizada neste Município.

Seção III

Do Sujeito Passivo

Art. 111. São contribuintes do imposto o adquirente ou o cessionário do bem ou

direito adquirido, respectivamente, e, na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 112. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus

acréscimos:

I - o transmitente:

II - o cedente:

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos

por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de

que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do

contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário;

V - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou

irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do

imposto devido.

Seção IV



Dos Elementos Quantitativos

Subseção I

Da Base de Cálculo

Art. 113. A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos

transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário

competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

§ 1º Valor real é o valor corrente de mercado do bem ou direito ao tempo da

transmissão, e não da promessa.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será

deduzido da base de cálculo.

§ 3º Será deduzido da base de cálculo o valor referente à edificação constatada por

diligência fiscal no imóvel a ser transmitido, desde que o contribuinte comprove ter

realizado a obra, seja por meio de contrato de empreitada, notas fiscais dos

materiais empregados, ou outro meio suficientemente convincente.

§ 4º Não serão deduzidas da base de cálculo quaisquer dívidas que onerem o

imóvel transmitido.

§ 5º A base de cálculo do Imposto de imóveis rurais será procedida pelo órgão

fazendário competente tomando como base os valores atuais de mercado.

Art. 114. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de

bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi

arrematado, adjudicado ou remido.

Art. 115. A base de cálculo do ITBI não será inferior àquela utilizada para fins de

lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.

§ 1º Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a

apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da

construção, conforme o caso, expedida pela unidade competente.

§ 2º Em caso de imóvel rural, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor

fundiário do imóvel constante da última Declaração para efeito do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR.

Art. 116. Os oficiais e demais serventuários de cartórios exigirão, como condição

para a prática de atos atinentes a seu ofício, a observância, pelo contribuinte, da

base tributária mínima estabelecida no artigo anterior, sem prejuízo da

Administração Tributária lavrar lançamento de ofício sobre eventual diferença

apurada.

Subseção II

Das Alíquotas

Art. 117. O Imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 1,0% (um por cento).

Parágrafo Único – Em relação ao Sistema Financeiro de Habitação, o Imposto será

calculado aplicando-se a alíquota de 0,20 % (zero vírgula vinte por cento) sobre o

valor efetivamente financiado, aplicando-se sobre a diferença mais alíquota de 1%

(um por cento).

Seção V

Da Imunidade e Não Incidência

Art. 118. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias e fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente à aquisição de bens

vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes:

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos,

inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de

educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados

com suas finalidades essenciais;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa

jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto

IBATIE AT THE TOTAL OF THE TOTA

ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de

quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens

bens imóveis, desde que haja comprovação, de que será utilizado exclusivamente,

como templo de culto.

Art. 119. As não incidências previstas no artigo anterior deverão ser requeridas junto

da Secretaria Municipal de Fazenda conforme regulamento.

Art. 120. Considera-se caracterizada atividade preponderante, quando mais de 50%

(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12

(doze) meses, ou fração, anteriores à aquisição.

Art. 121. Verificada a preponderância a que se refere no artigo anterior, tornar-se-á

devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor

atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Seção VI

Da Homologação de Valores da Base de Cálculo

Art. 122. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses

previstas nesta lei, será apurado pelos fiscais de tributos municipais, ressalvadas as

avaliações judiciais.

§ 1º Para efeito de fixação da base de cálculo, serão considerados os seguintes

critérios:

a) situação, topografia e pedologia do terreno;

b) localização do imóvel;

c) estado e conservação;

d) características externas;

e) valores de áreas vizinhas;

f) custo unitário de construção;

g) valores aferidos no mercado imobiliário.

§ 2º Ainda, para fixação da base de cálculo, poderão também ser considerados os

valores constantes do contrato de compra e venda e os declarados na Guia de

Transmissão, quando estes estiverem em consonância com o valor apurado pela

autoridade fiscal, segundo os critérios citados no parágrafo anterior.

§ 3º A homologação, com ou sem atualização de valor, será feita no prazo de 30

dias, contados da data do protocolo da Declaração de Transmissão de Bens

Imóveis.

§ 4º O contribuinte ou o responsável pelo preenchimento da Declaração de

Transmissão de Bens Imóveis deverá apresentar ao órgão competente, no momento

do protocolo da referida declaração, a escritura, com certidão de ônus atualizada,

bem como o contrato de compra e venda ou recibo, que comprove a transação do

imóvel, com a devida autenticidade das assinaturas, sem prejuízo de outros

documentos exigidos em momento posterior.

Art. 123. O sujeito passivo poderá, em caso de discordância do valor apurado pela

autoridade fiscal, apresentar impugnação administrativa na forma do disposto nesta

lei.

Seção VII

Do Recolhimento

Art. 124. O prazo para o recolhimento do imposto será de 30 dias, contados da data

da homologação da Declaração de Transmissão de Bens Imóveis.

I - O pagamento do imposto poderá ser parcelado em parcelas iguais e

consecutivas, regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção VIII

Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos

Art. 125. Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de imóveis não praticarão

quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares

relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a

prova do pagamento do imposto.

Art. 126. Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

PREFEITURA M ESTADO DO

I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de

Administração e Fazenda, na forma regulamentar;

II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros,

autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

III - a apresentar ao setor de Tributação semestralmente, relação das escrituras

lavradas ou registradas;

IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às Guias de Transmissão e

os documentos de arrecadação.

Art. 127. No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da

obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem

ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais

serventuários de ofício.

Art. 128. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria

Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis

e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no artigo 126 deste Código,

sem prejuízo a imposição de multa corresponde a 400,00 (VRTE) por semestre que

não ocorrer o envio.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 129. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como Fato Gerador a

prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem

estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade

preponderante do prestador, constante na lista de serviços constante no Anexo II

desta lei.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou

cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela

mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação

de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva

fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de

bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização,

permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário

final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço

prestado.

Art. 130. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do

estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto

será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo

129 desta lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos

serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da

lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,

separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso

dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros

públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso

dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos,

químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista

anexa;

X - (...);

XI - (...);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo,

plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração

florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita

de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e

congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da

lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos

no subitem 11.01 da lista anexa:

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados

ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem,

no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres,

no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista

anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços

descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de

estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo

subitem 17.05 da lista anexa:



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento,

organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da

lista anexa:

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário,

no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 131. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços,

considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo

território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de

qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de

passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 132. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços,

considera-se ocorrido o Fato Gerador e devido o imposto em cada Município em cujo

território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 133. Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 142, o imposto será

devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 134. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos artigos 135 a

141, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do

artigo 130 deste Código o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que

envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade

em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as

denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 135. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres,

referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei

Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à

operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar,

coletivo empresarial ou coletivo por adesão

Art. 136. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será

considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no artigo anterior.

Art. 137. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e

congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei

Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou

débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão

Art. 138. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do

tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a

esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de

crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou

indiretamente, por:

I – bandeiras:

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e/ou débito.

Art. 139. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e

dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento,

referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o

tomador é o cotista.

Art. 140. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de

serviço é o consorciado.

Art. 141. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o

arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado

no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o

beneficiário do serviço no País.

Art. 142. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou

benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de

crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou

indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota

GAIG.

mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 143. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o Contribuinte

desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e

que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para

caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento,

sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a

ser utilizadas.

Art. 144. A existência de estabelecimento prestador também é indicada pela

conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos

necessários à execução das atividades de prestação dos serviços, mesmo que em

dependência do local onde o usuário exerça suas atividades;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos ou contribuições

previdenciárias;

IV - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de

atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

Art. 145. Nos casos de prestação dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista

de Serviços anexa a esta Lei, relativamente a atos de registros públicos, cartorários

e notariais, o imposto será calculado sobre o valor dos respectivos emolumentos,

não se integrando, todavia, à sua base de cálculo.

Art. 146. Não se inclui na base de cálculo do imposto devido pela prestação dos

serviços de que trata o artigo anterior, os valores destinados ao Estado e aos

Fundos: Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ e Fundo de Apoio ao

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN, dentre

outros de natureza assemelhada, além do próprio Caixa Único do Tesouro Estadual.

Art. 147. Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o artigo 145

deste Código, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação

de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 148. Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na

sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a

compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de

Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias,

poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto.

Art. 149. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito

e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das

operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do

serviço.

Art. 150. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de

serviços, poderão abater da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer

natureza, 30% (trinta por cento) a título de materiais, quando não houver a

comprovação dos materiais utilizados para a realização dos serviços.

Art. 151. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de

serviços, que não optarem pela forma de abatimento dos materiais prevista no artigo

anterior, poderão realizar a comprovação dos materiais utilizados, nos termos de

regulamento municipal, devendo optar pela forma de tributação no início da

prestação dos serviços.

Art. 152. Cada estabelecimento do mesmo Contribuinte é considerado autônomo

para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos

serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por

acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 153. O Contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na

lista de serviços constantes no Anexo II desta lei, ficará sujeito à incidência do

imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 154. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, excluindo-se os serviços

desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento

seja feito por residente no exterior;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos

diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e

fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos

depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações

de crédito realizadas por instituições financeiras.

Art. 155. Os Contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de

lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do

serviço;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único. A legislação tributária estabelecerá as normas e condições

operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou

alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste

artigo.

Secão III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 156. As pessoas jurídicas na qualidade de tomadoras de serviços, realizados

neste Município, vinculadas ao Fato Gerador da respectiva obrigação, são

responsáveis pelo recolhimento integral do imposto, inclusive no que se refere à

multa e aos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua

retenção na fonte.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeitará o

prestador de serviços, em caráter supletivo, ao recolhimento do imposto devido e

seus acréscimos legais.

Art. 157. Enquadram-se como responsáveis tributários:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos

serviços descritos nos subitens 3.03, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16,

7.17, 7.19, 10.01, 10.05, 10.08, 10.10, 11.02, 15.01, 17.05, 17,10 e 19.01 da lista de

serviços constante no Anexo II da presente lei;

III - a pessoa jurídica tomadora do serviço, quando:

a) o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, não comprovar sua inscrição no

Cadastro Mobiliário.

b) não houver emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados por pessoa jurídica.

IV – respondem solidariamente pelo imposto devido, as pessoas vinculadas ao Fato

Gerador dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no

Anexo II da presente lei, referente às operações com cartões de créditos ou débitos.

Art. 158. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no

documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

Art. 159. O pagamento do imposto será feito em documento emitido pelo Orgão

Tributário, identificando o prestador do serviço e o responsável tributário.

Art. 160. Os Contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou

passiva, manterão controle, em separado das operações sujeitas a esse regime,

para exame periódico da Fiscalização Municipal.

Seção IV

Da Base De Cálculo

Art. 161. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o

preço do serviço.

BAUBA

§ 1° Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos

subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, constante no Anexo II.

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de serviços, constante

no Anexo II, forem prestados no território de mais de um Município, a base de

cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e

condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de

postes, existentes no Município.

§ 3º Considera-se trabalho pessoal, aquele executado pelo Contribuinte, com o

auxílio de até 1 (um) empregado para auxiliar em atividades administrativas, com

formação diversa do prestador de serviço.

§ 4º Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem

nenhuma dedução, exceto as previstas nesta lei.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade

tributária, em pauta que reflita o corrente na praça.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 162. O imposto incidente sobre as atividades de prestação de serviços

constantes no Anexo II serão calculados aplicando-se as suas respectivas alíquotas

ou ainda:

I - serviços prestados por profissionais autônomos:

a) quando a realização do serviço exigir formação em nível elementar de ensino ou

não exigir qualificação: 75,00 (VRTE);

b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino: 90,00

(VRTE);

c) quando a realização do serviço exigir formação em nível técnico de ensino:

120,00 (VRTE);

d) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino:

240,00 (VRTE);

II - sociedade profissional liberal: 240,00 (VRTE), por profissional habilitado, sócio ou

empregado.

§ 1º Equipara-se à empresa, para efeitos de recolhimento do imposto, o profissional

autônomo ou pessoa física, que utilizar mais de 1 (um) empregado ou que sua

atividade não se constitua como trabalho pessoal.

§ 2° Constitui atividade de nível elementar, aquela definida no código de atividades

econômicas, constante do Cadastro Mobiliário.

Art. 163. Prestadores de serviços de contabilidade optante do Simples Nacional: o

imposto será calculado com aplicação de 240,00 (VRTE).

Art. 164. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo Contribuinte, no caso das

empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto

será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada

atividade.

Parágrafo Único. O Contribuinte deverá apresentar escrituração que permita

diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a

alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 165. O profissional autônomo que exercer atividades enquadradas em mais de

um item da lista de serviços, terá o imposto calculado em relação a cada uma delas.

Art. 166. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente calculado,

deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente posterior ao de

ocorrência do Fato Gerador.

Parágrafo Único. O Contribuinte que obrigado ao pagamento do imposto, deixar de

emitir nota fiscal, extraviar ou fizer com importância diversa do valor dos serviços,

nas hipóteses de fiscalização volante, operação padrão, blitz ou em ação similar da

fiscalização tributária, terá o imposto devido na data da ocorrência do Fato Gerador.

Seção VI

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 167. O Contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços eletrônicas ou outros documentos admitidos pelo

órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços;

II - manter registro dos profissionais, no caso da sociedade profissional liberal;

III - ficam os Contribuintes do imposto, ou responsáveis obrigados a proceder junto a

Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração de Movimento Econômico, a

Declaração de Serviços Prestados e a Declaração de Serviços Tomados na forma

que dispuser o regulamento.

Art. 168. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua

centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 1º O sujeito passivo deve manter, em cada um dos seus estabelecimentos

obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e

tomados de terceiros, ainda que não tributados.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária os livros de

contabilidade geral do Contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares,

os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos

ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou

indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do

Contribuinte ou responsável.

§ 3º Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório

pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos

termos da Lei nº 4.595/64, a ser realizada por meio do software na forma de

regulamento.

§ 4º Os Tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito

constantes no item 15.01 da lista do Anexo II ficam obrigados a enviar, informações

referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com regulamento

expedido pelo chefe do executivo.

Art. 169. A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração

e os atributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem

obrigatoriamente utilizados pelo Contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de

sistemas eletrônicos de processamento de dados.



Art. 170. É dispensada qualquer providência por parte do fisco Municipal, para constituição do Crédito Tributário, quando a Emissão das Notas Fiscais, Declaração de Serviços Prestados ou Tomados for obrigatória a ser registrada de forma Eletrônica, estando presumida a sua realização.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 171. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.

Seção II

Da Taxa de Localização e Fiscalização

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 172. A Taxa de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio-ambiente, tem como fato gerador, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade pública e do meio-ambiente.

§ 1º Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância, para efeito de caracterizar a ocorrência do Fato Gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.



§ 2º Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade

comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que

exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 3º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a

atividade;

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União,

Estado ou Município;

V - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente

exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida

no estabelecimento.

§ 4º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de

sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa

eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, stand, outlet, ou quaisquer outras que

venham a ser utilizadas.

Art. 173. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial

ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos

ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade,

exteriorizada por meio da indicação do endereço em impresso, formulário,



correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação

do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou

gás.

Art. 174. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam

explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade,

estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou

edificação.

§ 2º Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais

distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam

no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos

permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e

artesanato.

Art. 175. Nos casos de constatação do exercício de qualquer atividade sem

inscrição cadastral, será efetuada inscrição de ofício, sem prejuízo da aplicação das

penalidades cabíveis.

Art. 176. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará,

sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo

da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, sócios, razão

social, nome fantasia, ou qualquer outra alteração, concomitantemente com aqueles

já permitidos.

Art. 177. A Administração Pública poderá, a qualquer tempo, solicitar a

documentação da empresa para atualização de cadastro.

Art. 178. De acordo com as atividades exercidas pela empresa, o Alvará de

Localização Funcionamento poderá е ter, dentre outras, as

seguintes condicionantes: licenças ambientais, Alvará de Licença do Corpo de

Bombeiros Militar e Alvará Sanitário, devidamente renovados.



Art. 179. Caso a empresa não atenda às condicionantes do artigo anterior, o alvará

perderá a validade.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 180. Contribuintes da Taxa são as pessoas físicas, jurídicas ou qualquer

unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no

Município.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais

que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos

desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade

promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, stand ou

assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais

que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping

centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades

provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são

exercidas quaisquer das atividades;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de

diversões públicas.

§ 3º Fica sujeito à fiscalização e ao pagamento da taxa o profissional autônomo

estabelecido.

§ 4º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e permanência

a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 5º O sujeito passivo deverá efetuar pagamento de nova taxa no mesmo exercício

sempre que ocorrer mudança de atividade, modificação nas características do

estabelecimento ou transferência de local.



Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 181. A base de cálculo da Taxa será determinada em função da natureza da

atividade, e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo III que integra este

código.

Parágrafo Único. Enquadrando-se o Contribuinte em mais de uma das atividades

especificadas, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao

maior valor.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 182. A taxa será devida proporcional ao número de meses ou fração restante do

exercício, contados do início da atividade, abertura, funcionamento no local ou

instalação do estabelecimento, inclusive quando se verificar mudança do ramo de

atividade e/ou endereço e anualmente, com vencimento estabelecido em

regulamento.

Art. 183. O estabelecimento que não possuir o alvará de localização, instalação e

funcionamento, será notificado para regularizar a situação no prazo máximo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo Único. O Contribuinte que ao final do prazo acima estipulado que não

regularizar a situação ficará sujeito ao pagamento de multa de 60,00 (VRTE).

Art. 184. Em caso de pedido de baixa de inscrição no cadastro mobiliário, após o

pagamento da respectiva taxa, o órgão competente fará a fiscalização do

estabelecimento do Contribuinte, constatando o término das atividades e expedindo

a respectiva certidão de baixa.

Art. 185. O Contribuinte que não realizar o pedido de baixa de inscrição no cadastro

mobiliário será penalizado com multa de 100,00 (VRTE).

Subseção V

Da não incidência e da isenção

Art. 186. São isentos do pagamento da taxa:

I - os vendedores de artigos de artesanato, ambulantes e de arte popular de sua

própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - os orfanatos, asilos, associações religiosas, sindicatos, clubes de serviços e

estádios esportivos, comprovadamente sem fins lucrativos;

III - os Contribuintes com atividades suspensas e após deferimento do órgão

competente.

Seção III

Da Taxa de Licenciamento de Anúncio

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 187. A Taxa de Licenciamento de Anúncios, fundamentada no poder de polícia

do Município, tem como Fato Gerador a atividade municipal de fiscalização do

cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização,

por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou

em locais deles visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao

público.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer

instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de

mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas,

dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou

atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou

profissionais, mesmo aqueles fixados em veículos de transporte de qualquer

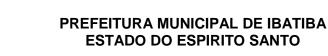
natureza.

§ 2º Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso

público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de

qualquer forma visíveis da via pública.

Subseção II



Do Sujeito Passivo

Art. 188. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade

econômica ou profissional que:

I - exibir, utilizar ou divulgar qualquer espécie de anúncio, próprio ou de terceiros;

II - promover, explorar ou intermediar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição

da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras

características do meio de publicidade e propaganda, de acordo com as instruções e

regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade

do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas

e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição

competente da Prefeitura Municipal.

§ 4º São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais

que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos

desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, quanto aos anúncios

utilizados ou explorados nos referidos eventos, por eles promovidos ou patrocinados;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais

que explorem economicamente, a qualquer título, ginásios, estádios, teatros, salões

e congêneres, quanto aos anúncios provisórios utilizados ou explorados nesses

locais:

III - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais

que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a shopping

centers, outlets, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto aos anúncios

provisórios utilizados ou explorados nesses locais.

Art. 189. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:



I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto

anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel,

inclusive veículos;

III - o proprietário, locador ou o cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos,

onde estiver instalado o aparato sonoro.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 190. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da

modalidade da mensagem transmitida e da área do veículo de divulgação, sendo o

seu valor correspondente ao estabelecido no Anexo IV que integra este código.

§ 1º Não havendo nas tabelas especificações precisas do anúncio, a Taxa será

calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com

as características do anúncio considerado.

§ 2° Enquadrando-se o anúncio em mais de um item das tabelas referidas no caput

deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 191. A taxa será devida integral e anualmente, com vencimento estabelecido em

regulamento.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de

funcionamento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em

atividade.

Subseção V

Da Não Incidência

Art. 192. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda,

dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus

candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados

ou explorados;

III - emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos,

irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações

profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas

sedes ou dependências;

IV - emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais,

esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas

respectivas sedes ou dependências;

V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer

referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos

elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados,

exclusivamente, à orientação do público;

X - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do

empregador;

XI - as placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando

colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem o nome e a

profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo

proprietário;

XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de

construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha as

indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar.

Seção IV



Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 193. A Taxa de Licenciamento de Obra Particular fundamentada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso e ocupação do solo urbano e rural.

Art. 194. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 195. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeita à fiscalização municipal em razão da construção e reforma de prédio ou execução de loteamento do terreno.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 196. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra e o seu valor corresponderá ao estabelecido no Anexo V que integra este código.

Subseção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 197. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 198. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;



II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Subseção V

Da Não Incidência

Art. 199. A taxa não incide sobre:

- I a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III a construção de muros, inclusive de contenção de encostas.

Seção V

Da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 200. As Taxas de Fiscalização Sanitária, fundadas no Poder de Polícia do Município, têm como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida, por meio do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, sobre os locais, instalações, atividades profissionais e outros, conforme determinado na Legislação Sanitária Municipal, tendo como objetivo eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde, e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços.

Art. 201. O Fato Gerador de taxas considera-se ocorrido:

- I para expedição do Alvará Sanitário:
- a) na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício, mantendo esta data para os demais exercícios subsequentes;
- **b)** na data de alteração do endereço e/ou proprietário, e ainda, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.
- II para os demais procedimentos:
- a) no ato do requerimento pelo interessado;
- **b)** quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária:



c) quando determinado em conclusão de Processo Administrativo, instaurado pelo

Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

d) quando determinado pela autoridade sanitária competente.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 202. O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica sujeita à

fiscalização sanitária municipal, conforme determinado na Legislação Sanitária do

Município.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária

Art. 203. São solidariamente responsáveis pelo pagamento das taxas o promotor de

eventos, o proprietário, o locador ou o cedente, a qualquer título de espaço em bem

imóvel com fins de exercício de atividades, eventos, prestação de serviços e outros

sujeitos à fiscalização sanitária, conforme determinado na Legislação Sanitária

Municipal.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 204. A base de cálculo das taxas pelas ações e serviços de Vigilância Sanitária

será determinada, conforme Anexo VI da presente lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 205. A taxa será devida integral e de acordo com o estabelecido nesta lei,

independente de encerramento das atividades, de transferência de local, de

mudanças de atividades, de venda do estabelecimento ou de qualquer outra

alteração contratual estatutária.

Art. 206. Considerando o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I – Para expedição de alvará sanitário:



a) na data de início da atividade, e sua competente inscrição, relativamente ao

primeiro exercício e os demais vencimentos serão definidos pelo Serviço Municipal

de Vigilância Sanitária, por meio de portaria do Secretário Municipal de Saúde.

b) na data de alteração de endereço e ou proprietário, e ainda, se for o caso,

mudança de atividade, em qualquer exercício.

II – Para os demais procedimentos:

a) No ato do requerimento pelo interessado;

b) Quando da realização do procedimento pelo Serviço Municipal de Vigilância

Sanitária;

c) Quando determinado por conclusão de processo administrativo, instaurado pelo

Serviço de Vigilância Sanitária;

d) Quando determinado pela Autoridade Sanitária competente.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 207. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada

no poder de polícia do município, concernente a preservação da segurança pública e

ao bem-estar da população, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida

sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização,

permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de

passageiro.

Art. 208. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao

primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer

exercício.



Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 209. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária

- Art. 210. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
- I o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção IV

Da Base de Cálculo

Art. 211. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo de veículo e da modalidade de transporte, conforme Anexo VII da presente lei.

Subseção V

Do Lançamento e do Recolhimento

- **Art. 212.** A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.
- **Art. 213.** Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá de acordo com Regulamento.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Subseção I



Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 214. A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como Fato Gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 215. O Fato Gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção II

Do Sujeito Passivo

Art. 216. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Subseção III

Da Solidariedade Tributaria

Art. 217. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos ou utensílios;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

Subseção IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 218. Considera-se atividade:

I - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixa ou não;



II - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano,

especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros

acontecimentos, em locais previamente definidos;

III - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres.

em locais previamente determinados.

Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem

estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou

locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e

assemelhados.

Subseção V

Da Base de Cálculo

Art. 219. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da

atividade e da modalidade do exercício, conforme Anexo VIII da presente lei.

Subseção VI

Do Lançamento e do recolhimento

Art. 220. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de

licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 221. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da

taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Seção VIII

Da Taxa de Coleta De Lixo

Subseção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 222. A taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a coleta de lixo,

prestados pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.

Subseção II



Do Sujeito Passivo

Art. 223. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro ou via beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Subseção III

Da Base de Cálculo

Art. 224. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será em função da área do imóvel, conforme Anexo IX da presente lei.

Seção IX

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 225. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 226. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do Fato Gerador.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 227. A contribuição de melhoria tem como Fato Gerador a realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 228. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

ESTADO DO ESTINITO GALVIO

de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais

viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as

obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de

redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento

de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V- proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em

geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações

em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Do Cálculo da Contribuição de Melhoria

Art. 229. No cálculo da Contribuição de Melhoria será considerado o custo total da

obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações,

serviços preparatórios, investimentos necessários para que os benefícios sejam

alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração,

fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo Único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição

será fixada pelo Poder Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios

para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de

desenvolvimento da região.

Art. 230. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada Contribuinte far-se-á

rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis

incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor

venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em

conjunto ou isoladamente.

Art. 231. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de

recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas,

em razão de suas respectivas áreas de construção.

Seção III

Da Cobrança

Art. 232. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá

publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo os seguintes

elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de

Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela

compreendidos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança

de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos

ainda não concluídos.

Art. 233. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras

públicas têm prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a

que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele

constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, por

meio de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo

fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 234. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte

suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da



cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a

esses imóveis.

Art. 235. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também

quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da

obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao

lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 236. O prazo e o local para pagamento da Contribuição de Melhoria serão

fixados, em cada caso, pela legislação tributária.

TÍTULO IV

Da Administração Tributária

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos

Seção I

Do Calendário Tributário

Art. 237. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos,

excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa

para o pagamento das obrigações.

Art. 238. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão

tributário.

Parágrafo Único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim

do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 239. Será editado decreto, com base em proposta do órgão tributário,

estabelecendo:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o

reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 240. O setor competente irá elaborar e divulgar aos interessados os modelos de

declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos

Contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único. Os modelos referidos no caput deste artigo conterão, no seu

corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu

teor e da sua obrigatoriedade.

Seção II

Do Domicílio Tributário

Art. 241. Ao Contribuinte ou responsável pessoa física é facultado escolher e

indicar, ao órgão tributário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu

domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física

desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e

pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, do domicílio tributário,

considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou

desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de

sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária,

o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições

administrativas.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos

do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do Contribuinte ou

responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que

deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização,

acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a

arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo

anterior.

Art. 242. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias

e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão

tributário.

Art. 243. Ao Contribuinte ou responsável pessoa jurídicas e equiparadas ficam

obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico, quando for instituído

pelo Município, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 1º Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o

caput observará o seguinte:

I - a comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada

pessoal para todos os efeitos legais;

II - as comunicações serão feitas eletronicamente por meio de funcionalidade própria

do sistema utilizado para a declaração, dispensando-se a sua publicação no Diário

Oficial e o envio por via postal;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os

requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo

efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a

comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos

incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 05 (cinco dias) contados da data da

disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob

pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse

prazo.

§ 3º O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas

de notificação previstas na legislação municipal, sendo facultativo as pessoas

físicas.

Seção III

Da Consulta

Art. 244. Ao Contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar

consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita

antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 245. A consulta será formulada por meio de petição e dirigida ao titular do órgão

tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os

elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os

dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 246. Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo,

em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às

consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre

dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por

decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 247. A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os

servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos

pelo Contribuinte.

Art. 248. Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressalvado o direito

daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a

data em que forem notificados da modificação.

Art. 249. A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de

tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 250. O titular do órgão competente dará resposta à consulta no prazo de 30

(trinta) dias.



§ 1º Orientada a matéria de consulta pelo órgão competente, o processo poderá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Município para parecer jurídico e em seguida

remetido ao titular do setor tributário para proferir decisão.

§ 2º Suspendem-se em até 30 dias os prazos fixados, nos seguintes casos:

I – Diligência

II – Apresentação de documentos;

III – Outros atos necessários à instrução do processo.

§ 3º Não apresentados os documentos solicitados ou esclarecimentos necessários

para andamento do processo no prazo previsto, o processo será indeferido e

arquivado.

Seção IV

Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção

Art. 251. É vedado o lançamento dos impostos instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - templos de qualquer culto.

§ 1º A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e

aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao

bem imóvel.

§ 2º A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a

renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas

mencionadas.

BAILE

§ 3º A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições

de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a

qualquer título;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no

desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de

formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§ 4º No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais

exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as

relações comerciais, se houverem, mantidas com empresas comerciais pertencentes

aos mesmos sócios. Considerando entre outros elementos:

a) praticar preços de mercado;

b) realizar propaganda comercial;

c) desenvolver atividades comerciais ou qualquer atividade remuneradas, não

vinculadas à finalidade da instituição.

Art. 252. A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição

expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 253. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos

beneficiários:

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em

requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e

do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou da isenção e

sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser

determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto

forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

IGAIIB4

§ 3º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a impridade que a icanação revegado do efício compre que se apura que a baneficiário

imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário

não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor,

cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do

beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção

não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Seção V

Das Certidões Negativas

Art. 254. Quando não existirem débitos lançados em nome do contribuinte, será

fornecida a certidão negativa de tributos municipais.

Art. 255. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que

conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em

que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256. Após a emissão da certidão negativa, não se exclui o direito do Município

exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados para àquele

período em que viger a certidão.

Art. 257. Será responsabilizado o servidor, pelo pagamento do crédito tributário e

seus acréscimos legais, que expedir certidão negativa em benefício de si ou para

outrem, com dolo, fraude ou simulação ou, que contenha erro em detrimento do

Município.

Parágrafo Único. A responsabilidade prevista neste artigo será apurada mediante

processo administrativo que garanta amplo direito de defesa ao servidor, sem

prejuízo das responsabilizações civil, criminal e administrativa.

Art. 258. Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional,

a certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, somente terá

efeitos mediante a apresentação conjunta da certidão de regularidade fiscal emitida

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



Art. 259. As certidões de regularidade fiscal terão a validade de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos Operacionais

Seção I

Da Atualização Monetária

Art. 260. Todos os valores e créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, incluindo o principal e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente, com base no Valor de Referência do Tesouro Estadual, definido pelo Governo do Estado do Espírito Santo (VRTE).

§ 1º Havendo a extinção da VRTE, será adotado outro valor de referência que vier a substituí-lo, ainda que de outra esfera de governo.

§ 2º A atualização vigorará a partir do dia 1º de janeiro de cada ano.

Seção II

Do Cadastro Tributário

Art. 261. São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros, imobiliário e mobiliário tributário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário;

II - Cadastro Mobiliário Tributário.

Art. 262. O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único. O cadastro imobiliário tributário de que trata o caput deste artigo será regulamentado por meio de norma regulamentar.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 263. O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações

indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas

as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam,

habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das

atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração

Municipal.

§ 1º Para cada estabelecimento, o Contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro

Mobiliário Tributário.

§ 2º Não será deferida a inscrição, no Cadastro Mobiliário Tributário, em imóveis

residenciais, salvo para as atividades que não gerem grande circulação de pessoas

e que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, conforme definido na

legislação.

§ 3º Para cada endereço comercial será permitida apenas uma inscrição Municipal,

salvo as permitidas na Legislação.

§ 4º A reativação da inscrição será feita mediante solicitação do Contribuinte, após a

regularização das pendências existentes no Cadastro Mobiliário Tributário.

§ 5º A suspensão e reativação da inscrição do Contribuinte no Cadastro Mobiliário

Tributário será efetivada por ato do Gerente de Tributos.

§ 6º A suspensão de atividades no Cadastro Mobiliário Tributário poderá ser

requerida pela empresa quando suas atividades estiverem paralisadas.

Art. 264. O código de Atividades econômicas e sociais a ser adotado pelo Cadastro

Mobiliário Tributário será regulamentado por meio de norma complementar.

Subseção Única

Da Sociedade Profissional Liberal

Art. 265. As sociedades são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou

não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma

pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos

da legislação específica.

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

I - tenha em seu quadro societário pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados

profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou

administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI - natureza comercial;

VII - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço

prestado pela sociedade;

VIII – caráter empresarial;

IX - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

Art. 266. A sociedade profissional que não se enquadrar nos requisitos previstos

nesta lei deverá efetuar o recolhimento do ISS, aplicando ao preço do serviço a

alíquota correspondente.

Parágrafo Único. Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos

componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício da mesma atividade

profissional.

Seção III

Do Lançamento

Art. 267. O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, por meio

de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do

Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a

terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o

dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento

antecipado do crédito tributário apurado;

ISATIBA ISATIBA

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação

tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato

indispensável à sua efetivação.

§ 1º O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o

crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do Fato Gerador, o prazo para

homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que,

caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o

lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de

dolo ou fraude.

§ 3º Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do

próprio Contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será

admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada

a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 268. São objetos de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) o Imposto Sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas de licença exercidas pelo poder de polícia;

d) as taxas pela utilização de serviços públicos;

e) a contribuição de melhoria;

f) o custeio de contribuição de iluminação pública.

II - por homologação: o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, devido pelos

Contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e

pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração: os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º A legislação tributária poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o

lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos ou

cujos valores do crédito tenham sido determinados por estimativas, bem como os

relativos aos tributos mencionados nos incisos II e III.

§ 2º O lançamento é efetuado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetuado a antecipação do

pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na

legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, deixe de atender, na forma e nos prazos

estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela

autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo

daquela autoridade.

II - quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer

elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele,

agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do

lançamento anterior;

V - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta

funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou

formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda

Municipal, em decorrência de erro de fato, voluntário ou não, em qualquer de suas

fases de execução;

VII - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do

lançamento anterior, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

§ 3º A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas

ao lançamento inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades

de lançamento estabelecidas neste artigo.



Subseção I

Do Arbitramento

Art. 269. A autoridade fiscal procederá ao arbitramento, para a apuração da base de

cálculo do imposto, nos seguintes casos:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à

fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou

inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou

não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes, contravenções ou que mesmo sem

essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses

evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por

quaisquer meios de prova direto ou indireto;

IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos

exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não

mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua Fato Gerador do imposto, sem se

encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos

preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços

prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a

identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X- retirada dos documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 270. Para fins de arbitramento a receita da prestação de serviços em relação à

atividade exercida pelo Contribuinte será determinada com base nos seguintes

critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% calculados pela soma das seguintes

parcelas:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou

aplicados;

b) folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas,

inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c) despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal

do mesmo por mês, quando o Contribuinte não apresentar comprovante de valores

pagos a título de aluguel;

d) despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8% (oito décimos por cento) do

valor venal do mesmo por mês;

e) despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

f) encargos obrigatórios ou demais despesas do Contribuinte, tais como encargos

financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorre no

desempenho das suas atividades;

g) outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo Contribuinte ou por outros

Contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

III - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

IV - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;

V- receita lançada pelo Contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

VI - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de

construção, tratando-se de empresas construtoras;

VII - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art. 271. O arbitramento do preço dos serviços não exonera o Contribuinte da

imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Subseção II

Da Estimativa

NATION TO ASSESS TO ASSESS

Art. 272. O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do

imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de Contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o Contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de Contribuinte ou grupo de Contribuintes cuja espécie,

modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo

do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter

temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos

ocasionais ou excepcionais.

Art. 273. A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa

levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o Contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do Contribuinte em

períodos anteriores e sua comparação com as de outros Contribuintes que exerçam

atividade semelhante.

Art. 274. O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e revisto e

atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 275. O setor competente, poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo,

quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a

modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 276. O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes

do final do exercício, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer

categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais

prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 277. Os Contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo

de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação

contra o valor estimado.

Subseção III

Da Notificação do Lançamento

Art. 278. Os Contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão

notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos no

Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Contribuintes da

contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do

lançamento respectivo.

Art. 279. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será

efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - remessa da comunicação ou do aviso por via postal;

III - publicação:

a) no órgão oficial do Município ou do Estado;

b) em órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital

afixado na Prefeitura;

IV - na forma eletrônica, com instituição do Domicílio Eletrônico Fiscal;

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 280. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a

impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal, não implica

em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a

apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

Parágrafo Único. Quando o domicílio tributário do Contribuinte se localizar fora do

território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do

aviso por via postal.

CAPÍTULO III



PR

Da Dívida Ativa

Art. 281. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos de natureza

tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa

competente, depois de esgotado o prazo fixado por lei ou por decisão proferida em

processo, desde que tenha sido assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais

relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º São de natureza não tributária os demais créditos decorrentes de obrigações,

de qualquer natureza ou modalidade, devidas à Fazenda Pública Municipal.

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes,

serão reunidas em um só processo.

Art. 282. A dívida Ativa, resultante de créditos de natureza tributária ou não

tributária, goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser

ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que

aproveite.

Art. 283. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou

residência de um e de outros:

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os

juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo

fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se

neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação

do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por

processo manual, mecânico ou eletrônico e conter débitos de várias origens

tributárias do mesmo Contribuinte.

Art. 284. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro

a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela

decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira

instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo,

acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 285. A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por meio de protesto extrajudicial;

III - por via judicial.

Parágrafo Único. As três vias a que se refere este artigo são independentes uma da

outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não

tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Seção I

Do Parcelamento

Art. 286. Poderá ser parcelado, a requerimento do Contribuinte, o crédito tributário e

fiscal, não quitado até o vencimento, que:

I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito

em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação.

Parágrafo Único. Também poderão ser parcelados, a requerimento do interessado,

os créditos devidos à Fazenda Pública, decorrentes de indenizações ou restituições

de qualquer origem ou modalidade.

Art. 287. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser

precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município

autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo

cumprido o parcelamento.

Art. 288. Fica atribuída, aos Advogados da Procuradoria Geral do Município, a

competência para despachar os pedidos de parcelamento, quando ajuizado.

Art. 289. O parcelamento poderá ser concedido em até 10 (dez) parcelas iguais,

com acréscimos de 1% (um por cento) de juros ao mês.

§ 1° O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) VRTE em caso de

Contribuinte pessoa física e a 30 (trinta) VRTE em caso de Contribuinte pessoa

jurídica.

§ 2° O pagamento da primeira parcela será feito no ato da assinatura do termo de

confissão de dívida.

§ 3º O Parcelamento será cancelado após o inadimplemento de 03 (três) parcelas,

consecutivas ou não, ou em qualquer inadimplência superior a 90 (noventa) dias em

relação a qualquer parcela.

§ 4º O contribuinte beneficiado por parcelamento que tiver seu parcelamento

cancelado podendo repactuar seu débito desde que realize a quitação de 20% (vinte

por cento) do débito remanescente, a qual deverá ser paga na quitação da primeira

parcela do novo parcelamento.

§ 5º O contribuinte beneficiado por parcelamento que tiver seu parcelamento

cancelado mais de uma vez, poderá repactuar seu débito desde que realize a

quitação de 30% (trinta por cento) do débito remanescente, a qual deverá ser paga

na quitação da primeira parcela do novo parcelamento.

Art. 290. O servidor público municipal que autorizar o parcelamento ou quitação de

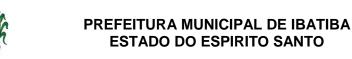
débitos objetos de execução fiscal será condenado a ressarcir aos cofres da

Fazenda Pública Municipal os valores referentes às custas processuais.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Seção I



Disposições Gerais

Art. 291. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 292. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização.

§ 1º A imposição de penalidades não exclui:

I - o pagamento do tributo;

II - a fluência de juros de mora;

III - a correção monetária do débito.

§ 2º A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 293. Não se procederá infração ou penalidade contra servidor ou Contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 294. A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

Seção II

Das Multas

Art. 295. As infrações às normas previstas na Legislação Tributária sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

 I – Quando a lei dispuser que a infração se caracteriza como leve, o infrator será condenado ao pagamento do valor de 100,00 (VRTE);

II - Quando a caracterização legal indicar que a infração é média e, nos casos de

reincidência ou desobediência às notificações, o infrator será condenado ao

pagamento do valor de 200,00 (VRTE);

III - Quando a lei indicar que a infração se caracteriza como grave, nos casos de

crimes fiscais e abusos contra a ordem tributária, o infrator será condenado ao

pagamento do valor de 300,00 (VRTE);

IV – No caso da não Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório

pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional ou

Declaração realizada em desacordo com estabelecido no regulamento, sujeitará o

infrator a multa de 2.500,00 (VRTE) por competência que ocorrer a infração;

V – Aos tomadores dos serviços de administração de cartões de crédito e débito,

constantes no item 15.01 da lista do Anexo II, que não enviarem informações

referentes às movimentações financeiras realizadas de acordo com o estabelecido,

será imposta multa de 2.000,00 (VRTE) por competência em que ocorrer a infração.

Art. 296. São Penalidades previstas:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa leve, por cada notificação, aos que

deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta Comercial, a

inscrição inicial no cadastro mobiliário tributário, ou ainda, quando a infração for

apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa leve, por cada notificação, aos

que deixarem de efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, após registro na Junta

Comercial, as alterações de dados cadastrais no cadastro mobiliário tributário, ou

ainda, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o

seu início:

III - infrações relativas aos documentos fiscais e gerenciais:

a) multa média, por lote impresso, aos que mandarem imprimir ou utilizarem

documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa grave, aos que obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou

o fizerem com importância diversa do valor dos serviços;

c) multa grave, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou

fraudarem nota fiscal ou outro documento previsto na Legislação, inclusive quando

tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via

destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle do órgão

fazendário;

d) multa leve, por documento fiscal, por emitir documento fiscal em desacordo com a

Legislação.

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa média aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a

exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados,

programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio,

que se relacionem à apuração do Imposto devido;

b) multa média aos que embaraçarem ou promoverem embaraço à ação fiscal em

trânsito.

V - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos

serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do imposto, quando apuradas

por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa leve, por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados

com dados inexatos ou incompletos, na conformidade da Legislação;

b) multa leve, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou apresentarem

fora do prazo estabelecido em regulamento.

VI - Por rasurar ou alterar dados impressos, constantes em documentos de

arrecadação municipal: multa leve por documento;

VII – Por não utilização do Domicílio Eletrônico Fiscal na forma da legislação

municipal: multa grave por mês não utilizado;

VIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação

do Imposto: multa leve;

IX - infrações relativas às declarações falsa ou omissões em relação a horas de

máquinas para execução dos serviços: multa grave.



Parágrafo Unico. A aplicação das penalidades prevista neste artigo será feita sem

prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das

providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível.

Art. 297. As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do

não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1° No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente,

uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma

tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos,

contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade

relativa à infração anterior.

§ 3º Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o

pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de

defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Secão III

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 298. Será submetido a regime especial de fiscalização, o Contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II - tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária:

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 299. Constitui omissão da receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo Contribuinte

para recebimentos, que importe em redução de tributos.



Art. 300. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do Contribuinte, com a Intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de Fato Gerador da obrigação tributária principal;

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com o Município

- **Art. 301.** O Contribuinte que se encontrar em débito com a Fazenda Municipal não poderá:
- I participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;
- II celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:
- a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;
- b) da compensação, dação em pagamento e da transação;
- III receber valores ou pagamentos de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

Da Fiscalização

Seção I

Da Competência das Autoridades

- **Art. 302.** As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuarão homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:
- I exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;
- II notificar o Contribuinte ou responsável para:
- **a)** prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos

envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de

tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais;

V - requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando

indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao

registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação

dos Contribuintes e responsáveis.

Art. 303. Os Contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por

todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos

tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros

próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas

estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração

capaz de gerar, modificar ou extinguir:

a) obrigação tributária;

b) responsabilidade tributária;

c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer

documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam

Fato Gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade

dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e

esclarecimentos que, a juízo do órgão tributário, se refiram a Fato Gerador de

obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários

sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 304. A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam

obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores

de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer,

salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a

esses fatos.

Art. 305. São obrigados a prestar à autoridade tributária, mediante intimação escrita,

todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou

atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes:

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em

condomínio:

IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de

classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício,

função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título

e de qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias

municipais.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de

informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado

a guardar segredo.



Art. 306. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer

disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias,

livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos

comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 307. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a

divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer

informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre

a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à

fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade

judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos

e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a

União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos

constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 308. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação

diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – Houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os

efeitos dos tributos municipais;

II – O Contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção II

Dos Termos de Fiscalização

Art. 309. A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de

fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do

procedimento fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de

15 (quinze) dias.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em

um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao

fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao

fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 310. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a

espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a

partir da data de intimação do Contribuinte para apresentação de documentos para

levantamento fiscal.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 311. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas,

emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou

apresentar defesa e provas no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, guando do

processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do

infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto,

não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto,

far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º Consideram-se partes integrantes do Auto de Infração: os Termos de

Fiscalização, Anexos e Relatórios lavrados pela fiscalização tributária.

Art. 312. O auto de infração poderá ser lavrado concomitantemente com o Termo de

Apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 313. Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao

próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;



II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR)

datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por meio do domicílio fiscal eletrônico;

IV - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na

sede da Administração Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder

ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único. As formas previstas acima não obedecerão necessariamente a

ordem enumerada.

Art. 314. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por meio eletrônico na data de confirmação do recebimento ou 05 (cinco)

dias após sua disponibilidade no aplicativo adotado;

IV - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da

publicação.

Art. 315. O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30

(trinta) dias, contados a partir da data de ciência do Contribuinte.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação

do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor competente para

inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VI

Do Processo Contencioso

Seção I

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 316. O Contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por

declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou

do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 317. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão

tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 318. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos

tributos lançados.

Art. 319. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor

responsável pelo lançamento, que terá 30 (trinta) dias, a partir da data de seu

recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e,

se for o caso, impugná-lo.

Seção II

Da Defesa dos Autuados

Art. 320. O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados a

partir da data da ciência da intimação.

Art. 321. A defesa do autuado será apresentada por petição ao setor por onde correr

o processo, contra recibo, em caso de mais de uma autuação, ser interposta em

petições apartadas.

Art. 322. Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e

requererá as provas que pretenda produzir, juntando de imediato as que possuir.

Art. 323. Em casos de adoção voluntária ou obrigatória do Domicílio Eletrônico

Fiscal, toda defesa deverá ser apresentada através do mesmo ao Município.

Subseção Única

Das Provas

Art. 324. O titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja

lotado o autuante, deferirá no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que

não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras

que entender necessárias e fixará o prazo, de até a 30 (trinta) dias, em que umas e

outras devam ser produzidas.

Art. 325. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão

tributário, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas

reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser

atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 326. O autuante e o reclamante poderão participar das diligências e as

alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de

diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 327. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal,

responsável pelo procedimento ou seu substituto, para que ofereça réplica.

§ 1º Na réplica a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil indicando ou

requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem

do documento.

§ 2º Em caso de juntada de novas provas será aberto prazo de 10 (dez) dias para

manifestação do requerente. Finalizado este prazo o processo será encaminhado

para julgamento.

Seção III

Dos Órgãos de Julgamentos

Art. 328. São competentes para julgar na esfera administrativa em primeira instância

e em segunda instância os órgãos criados e regulamentados pelo Poder Executivo

Municipal.

Seção IV

Dos Recursos

Subseção I

Do Recurso Voluntário

Art. 329. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao

Contribuinte, caberá recurso voluntário para o Órgão Julgador de 2ª Instância, com

efeito suspensivo, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da

decisão de primeira instância.

Art. 330. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma

decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo

Contribuinte.

Subseção II



Do Recurso De Ofício

Art. 331. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à

Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto

recurso de ofício, com efeito suspensivo.

Art. 332. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o

caso de recurso de ofício, não interposto, o órgão julgador tomará conhecimento

pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 333. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado

à segunda instância para proferir a decisão.

§ 1° Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser

convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2° Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar

documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Seção V

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 334. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do Contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para

no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do Contribuinte para restituição de importância indevidamente

recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança

judicial, dos débitos a que se referem o inciso I deste artigo, se não tiverem sido

pagos no prazo estabelecido.

Art. 335. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso

de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.



II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência

do crédito.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 336. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a

presente lei, quanto à forma dos processos administrativos tributários,

estabelecendo prazos e disposições processuais, desde que respeitados as normas contidas no Código de Processo Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional.

Art. 337. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação respeitada as

vedações Constitucionais, revogando todas as disposições em contrário, em

especial, a Lei Complementar Municipal nº 44/2010, exceto os artigos que

disciplinam a planta genérica de valores (arts 353 a 355), Lei Complementar

Municipal nº 144/2018, Lei Complementar Municipal nº 145/2018, Lei Complementar

Municipal nº 158/2018 e Lei Complementar Municipal nº 175/2019.

Autor: Prefeito Municipal – Luciano Miranda Salgado.

Gabinete do Prefeito de Ibatiba - Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois

dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte (22/12/2020).

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins nos termos da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura de Ibatiba, no dia 22 de dezembro

de 2020.

Prefeito Municipal

Luciano Miranda Salgado

Fernando Vieira de Souza

Assessor de Gabinete



ANEXO I

CÁLCULO DO VALOR VENAL PARA FINS DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

Cálculo do Valor Venal - VV

VV = VT + VE

onde:

VV = Valor venal

VT = Valor do terreno

VE = Valor da Edificação

Cálculo do Valor do Terreno - VT

 $VT = VM \times AT$

Onde:

VM = Valor do m² atribuído ao logradouro

AT = Área do terreno

Cálculo do Valor da Edificação - VE

 $VE = VC \times AE$

onde:

VC = Valor do custo do m² atribuído à categoria,

AE = Área da edificação



ANEXO II

Lista de Serviços

1 - Servi	iços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3%
1.02	Programação	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3%
1.04	Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congênere.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 – Servi	iços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%
3 – Servi	iços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	()	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3%



Su-11 (ES) 1981 S		
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3%
4 – Serviç	os de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica	3%
4.05	Acupuntura	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3%
4.07	Serviços farmacêuticos	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3%
4.10	Nutrição	3%
4.11	Obstetrícia	3%
4.12	Odontologia	3%
4.13	Ortóptica	3%
4.14	Próteses sob encomenda	3%
4.15	Psicanálise	3%
4.16	Psicologia	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3%



SW-H ES M		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	3%
5 – Servi	ços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 – Servi	ços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%



7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil,

manuten	ção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04	Demolição	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3%



507-11 ES 1981		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3%
7.14	()	-
7.15	()	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	3%
	riços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, inst nto e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	trução,
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, e avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3%



9 – Serviço	os relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	3%
9.03	Guias de turismo	3%
10 – Serviç	cos de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3%
10.06	Agenciamento marítimo	3%
10.07	Agenciamento de notícias	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3%



Su-n(ES) min		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3%
12 – Serviç	cos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espetáculos teatrais	3%
12.02	Exibições cinematográficas	3%
12.03	Espetáculos circenses	3%
12.04	Programas de auditório	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	3%
12.10	Corridas e competições de animais	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	3%
12.12	Execução de música	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	3%



13 – Serv	iços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS	3%
14 – Serv	iços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.02	Assistência técnica	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia	3%



14.12	Funilaria e lanternagem	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%
15 – Servi	ços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles pre ções financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direit	stados
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins	3%



ST-11 ES THE S		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	3%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	3%



SU-II ES 1981		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	3%
16 - Servi	ços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%
17 – Servi	ços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congên	eres
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3%
17.07	()	-
17.08	Franquia (franchising)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3%



17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%
17.13	Leilão e congêneres	3%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3%
17.16	Auditoria	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3%
17.21	Estatística	3%
17.22	Cobrança em geral	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%
avaliação d	ços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspe de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerên uráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%



19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%
	rviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodovios e metroviários	iários,
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3%
21 – Serv	iços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
22 – Serv	iços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	3%
23 – Serv	iços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congênere	es
	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e	3%



ST-11 ES THE		1
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25 - Serviço	s funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
	os de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, ol valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; cou	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	3%
27 – Serviço	os de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	3%
28 – Serviço	os de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
29 – Serviço	os de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	3%
30 – Serviço	os de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
		cânica,
telecomunic	cações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
32 – Serviço	os de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3%
33 – Serviço	os de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
34 – Serviço	os de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3%
ı	-	



Saud E2 1881	S	
35 – Serv	riços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
36 - Serv	riços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	3%
37 – Serv	riços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
38 – Serv	riços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	3%
39 – Serv	riços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3%
40 - Serv	riços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%



ANEXO III Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Estabelecimentos com Área:	Unidades de VRTE-ES
Até 25 m²	10
De 26 a 50 m ²	15
De 51 a 75 m ²	20
De 76 a 100 m ²	25
De 101 a 125 m ²	30
De 126 a 150 m ²	35
De 151 a 200 m ²	45
De 201 a 250 m ²	55
De 251 a 300 m ²	65
De 301 a 400 m ²	85
De 401 a 500 m ²	105
Acima de 500 m ²	120

Da Taxa de Fiscalização de Atividade Econômica

Estabelecimentos com Área:	Unidades de VRTE-ES
Até 25 m²	10
De 26 a 50 m ²	15
De 51 a 75 m ²	20
De 76 a 100 m ²	25
De 101 a 125 m ²	30
De 126 a 150 m ²	35
De 151 a 200 m ²	45
De 201 a 250 m ²	55
De 251 a 300 m ²	65
De 301 a 400 m ²	85
De 401 a 500 m ²	105
Acima de 500 m ²	120



ANEXO IV

Da Taxa de Licenciamento de Anúncio

	LICENÇAS	QUAN	ITIDADE D	E VRTE
		DIA	MÊS	ANO
2 VEICUL	2 VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL		QUANTIDADE VRTE	
2.1	Publicidade afixada na parte externa de Estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	-	-	30,00
2.2	Publicidade no exterior de veículos de transporte urbano municipal	-	-	50,00
2.3	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade publicidade (por veículo)	-	-	60,00
2.4	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade	-	-	50,00
2.5	Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade	-	-	40,00



ANEXO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Tipo Construção	Unidades VRTE-ES
I - Licença para construção residencial, comercial e industrial.	
a) até 50 m² de área	10,00
b) de 51 a 80 m2 de área	20,00
c) Acima de 80 m² de área - Por m²	0,50
d) Construção Linear - Por Metro Linear	0,20
e) Arruamento e loteamento - Por m²	0,05
f) Aprovação de projeto de desdobramento e remembramento de lotes- Por m²	0,05
II - Quaisquer outras obras não especificadas nos itens anteriores	
a) Por metro linear	0,20
b) por metro quadrado	0,50
c) por metro cúbico - Piscinas, lago, açude e outros volumes.	0,05

Parcelamento do solo	VRTE-ES
Arruamento e Loteamento até 10.000 m²	100,00
Arruamento e Loteamento até 20.000 m²	150,00
Arruamento e Loteamento até 30.000 m²	200,00
Arruamento e Loteamento acima de 30.000 m²	300,00

DA TAXA DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS		
Análise e aprovação:	VRTE-ES	
a. Edificação até 70 m² residencial	Isento	
b. Edificações residenciais acima de 70 m² por m²	0,20	
c. Edificações comerciais e industriais por m²	0,20	



ANEXO VI

Da Taxa de Fiscalização Sanitária e Higiene

Tabela I

	Unidades de VRTE-
Estabelecimentos com Área:	ES
Até 25 m²	10,00
De 26 a 50 m ²	15,00
De 51 a 75 m ²	20,00
De 76 a 100 m ²	25,00
De 101 a 125 m ²	30,00
De 126 a 150 m ²	35,00
De 151 a 200 m ²	40,00
De 201 a 250 m ²	45,00
De 251 a 300 m ²	50,00
De 301 a 400 m ²	60,00
De 401 a 500 m ²	70,00
Acima de 500 m ²	80,00

Tabela II

SERVIÇOS	VRTE-ES
Baixa de responsabilidade profissional	2,00
Abertura, encerramento e transferência de livros	2,00
Solicitação de baixa de Alvará Sanitário por encerramento de atividades	2,00
Expedição de certidão e documentos diversos	2,00
Expedição de laudos técnicos	10,00
Expedição de guia de trânsito de Vigilância Sanitária	5,00
Inutilização de produtos destinados ao consumo:	
De 1 a 100 Kg	10,00
Mais de 100 até 500 Kg	20,00
Acima de 500 Kg (Por cada 100 Kg)	5,00
Concessão de notificação de receituário A para profissionais que prescrevem medicamento da Portaria 28 (lista 1 e 2) – DMED/MS por talão com 50 folhas.	1,00
Concessão de:	
Apostilas por folha, atestado e requerimentos diversos	1,00
Certificados não especificados	2,00
Revalidação de documentos	10,00
Retificação de qualquer documento	0,50
Cadastro e/ou registro de produtos (Por produto)	10,00
Outros procedimentos não especificados	2,00



ANEXO VII

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro

Item		Discriminação	Quantidade em VRTE
01			
	lax	a de Fiscalização para táxi, por veículo:	
	1.1	Taxa de Licença	50,00
	1.2	Taxa de Fiscalização anual.	50,00
02	Тах	a de Fiscalização para Ônibus, por veículo:	
	2.1	Taxa de Licença	80,00
	2.2	Taxa de Fiscalização anual.	80,00



ANEXO VIII

Da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Período	Unidade VRTE-ES
a) Por dia	20
b) Por mês ou fração e por pessoa	40
c) Por ano e por pessoa	60

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇ LOGRADOUROS PÚBLICOS:	ÃO DE SOL	O NAS \	/IAS E
	VF	RTE-ES	
I - Bases de Cálculos:	Dia	Mês	Ano
Em caráter periódico: Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, por m².			30,00
Em caráter eventual: Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por m².	20,00		
Demais casos de ocupação serão calculados por analogia com as situações anteriores.			



ANEXO IX

DA TAXA SOBRE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

INCIDÊNCIA	VALOR ANUAL EM VRTE- ES
Imóveis residenciais, comercial, industrial e misto – por m²	0,23



ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇOS PÚBLICOS

Serviços	VRTE-ES
I - Cadastro de Fornecedores	
II - Certidão da Fazenda Municipal – quaisquer fins	
III - Cadastro para demais finalidades	2,50
IV - Protocolo	2,50
V - Certidão de numeração de prédio	
VI - Outros serviços burocráticos	

		Unidade VRTE-
Serviço	Unidade	ES
Terraplanagem	Hora/Serviço	45,00
Aterro e Desaterro	Hora/Serviço	45,00
Remoção de Entulhos Diversos	Hora/Serviço	30,00
Poda de Árvores	Hora/Serviço	20,00

TAXA DE SERVIÇOS CEMITÉRIO	VRTE-ES
1. Serviços Funerários	
1.1 inumação em:	
1.1.1. Sepultura rasa	20,00
1.1.2. Carneiro	40,00
1.1.3. Mausoléu	80,00
1.2. Prorrogação, por período de 5 anos	
1.2.1. Em sepultura	40,00
1.2.2. Em carneiro	80,00
1.3. Perpetuidade	
1.3.1. Em Sepultura rasa	60,00
1.3.2. Em carneiro	240,00
1.3.3. Em jazigo, por m²	450,00
1.4. Exumação, por unidade	10,00
1.5. Entrada ou retirada de ossada	30,00
1.6. Permitida para qualquer construção	50,00

		Unidade VRTE-
Serviço	Unidade	ES
Utilização do Ginásio de Poliesportivo		
Éden Fastino Bernardo – Período Noturno	Hora/Utilização	10,00
Utilização do Estádio Heitor Batista		
Miranda – Período Noturno	Hora/Utilização	25,00